

**LEI Nº 932/97.**

**EMENTA:** *Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.*

**O Prefeito Constitucional do Município do Altinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,**  
**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o fomento das ações na área de Assistência Social.**

**Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:**

**I - Recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;**

**II - Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;**

**III - Dotações, doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;**

**IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;**

**V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;**

**VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;**

**VII - Doações monetárias em espécie feitas diretamente ao Fundo;**

**VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;**

**§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a Conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;**

**LEI Nº 932/97.**

**§ 2º** - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, preferencialmente no Banco do Brasil S/A, em Conta Especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Artigo 3º** - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do plano Diretor do Município;

**§ 2º** - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Artigo 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

**I** - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

**II** - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

**III** - aquisição de material permanente, de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**IV** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

**V** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

**VI** - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de Assistência Social;

**VII** - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Artigo 5º** - O repasse dos recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**LEI Nº 932/97.**

**Parágrafo Único** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 6º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

**Artigo 7º** - Para atender às despesas da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do que dispõe os Artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em  
14 de março de 1997.

  
José Ferreira de Omena  
- Prefeito -